

Pará de Minas, 18 de julho de 2024

A

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

Geraldo Augusto Pereira de Lima, registrado no CNPJ/ME sob o nº 54.317.597/0001-21, com endereço na Rua Itatiaia, nº 520, bairro: Providencia - Pará de Minas/MG, vem IMPUGNAR o edital, conforme disposto e abaixo extraído do ato de convocação em apreço.

Este município publicou o edital acima epigrafado para cujo objeto era contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção técnica, preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, médico/hospitalar, clínicos, fisioterápicos, laboratório, auxiliares entre outros, de diversas marcas e modelos.

Entretanto, em leitura ao Edital, percebe-se que ele carece de informações que são essenciais para que se tenha a perfeita definição do preço do serviço, comprometendo, na forma em que se encontra, a realização do certame.

Isso porque, não há no edital a lista dos equipamentos que poderão ser objeto de manutenção e reparo, havendo meramente uma estimativa do número de aparelhos. Ora, há uma infinidade de equipamentos que se enquadram no objeto da licitação, desde equipamentos cuja manutenção é simples até equipamentos cuja manutenção é extremamente complicada e custosa.

Na forma prevista no edital, a estimativa de preço fica lastreada exclusivamente na estimativa levada a efeito pela Administração, o que poderá, ao futuro, tornar o objeto da licitação inexequível.

Um exemplo disso é que o fornecimento de peças é variável e limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo até 5 consertos por equipamento. Ora,

considerando uma lista de 280 itens, esse valor pode se tornar ínfimo. Mais do que isso, há equipamentos médico-hospitalares cujas peças ultrapassam esse valor. Sem saber quais equipamentos são, como saber que a empresa licitante não terá que arcar com custo de peças em valor superior ao valor global?

Como se vê, a ausência da lista completa de quais equipamentos poderão ser objeto de manutenção impede a perfeita definição do preço e certamente fará com que muitas empresas deixem de participar do certame, a fim de não serem surpreendidas com uma prestação de serviço deficitária.

Lado outro, sem a definição completa da lista de equipamentos, como poderá a empresa licitante excluir equipamentos que não pertencem ao Município, ou mesmo, que sejam incluídos novos equipamentos que não estavam no patrimônio do Município quando da licitação?

Assim, considerando a objetividade do Edital, um dos princípios mais basilares do processo licitatório, o Edital está eivado de vício, e deve ser retificado, incluindo a lista de equipamentos que poderão ser objeto de manutenção, inclusive, com a caracterização e individualização destes equipamentos.

CONCLUSÃO

_ Ciente do senso de justiça seja acolhida a presente Impugnação, para no mérito dar-lhe provimento, retificando o Edital determinando que seja publicado como Anexo a lista de todos os equipamentos considerados na licitação, inclusive com sua individualização.

Pede deferimento.



Geraldo Augusto Pereira de Lima

54.317.597/0001-21